



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 001/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO DANTAS FILHO DO PSDB.

Reconhece a Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial de Parelhas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e eu ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial do município de Parelhas/RN.

Art. 2º Fica a Prefeitura de Parelhas/RN autorizada a realizar os registros competentes para efetivação do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parelhas, 23 de março de 2022.


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º. 001/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO DANTAS FILHO DO PSDB.

Reconhece a Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial de Parelhas.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial do município de Parelhas/RN.

Art. 2º Fica a Prefeitura de Parelhas/RN autorizada a realizar os registros competentes para efetivação do disposto no art.1º.


Art. 3º Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

O Alto dos Meninos é um marco da fé católica no Povoado Juazeiro, Zona Rural de nossa Cidade e por sua notoriedade nos últimos anos venho através do meu mandato buscar reforçar e fortalecer aquilo que representa a história, a cultura e a religiosidade do povo de Parelhas.

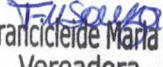
Acredito que esse reconhecimento incentivará o turismo religioso no município de Parelhas e, conseqüentemente, gerará empregos e trará desenvolvimento. Sendo assim, não só com as finalidades já mencionadas, mas, também, com o intuito de preservar o patrimônio religioso-cultural ali existente, proponho este Projeto de Lei.


Câmara Municipal de Parelhas, 02 de março de 2023.


Romisélia Araújo Santos Silva
Vereadora - PSDB


Zenilda Salustio da Costa Montenegro Bezerra
Vereadora - PSDB


JOÃO DANTAS FILHO
Vereador do PSDB


Francicleide Maria de Souza
Vereadora - MDB


Alyson Wagner de Oliveira
Vereador - PSDB


Josivan Alves Pereira
Vereador PSDB



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 006/2023

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2023

Iniciativa: JOÃO DANTAS FILHO

Assunto: Reconhece a Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial de Parelhas.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João Dantas Filho do PSDB, que Reconhece a Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial de Parelhas.

A proposta traz como justificativa a necessidade de se reconhecer e proteger o Alto dos Meninos como patrimônio cultural e religioso da cidade, pela importância e com o intuito de preservar o patrimônio religioso-cultural ali existente, o que evidenciaria o interesse público da medida.

No que tange à juridicidade, nada há objetar. Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, o mesmo se encontra dentro das conformidades implantadas pela lei, além de não macular nenhuma das normas de repartição de competência legislativa.

Por tudo isso, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final passa, assim, a exaurir parecer “FAVORÁVEL”, na forma que se acha redigido.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala das reuniões das Comissões, em 09 de março de 2023.

ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente



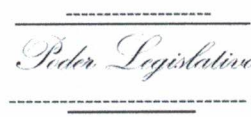
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Zenilda Salústio da Costa M. Bezerra

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M.
BEZERRA
Membro da CCLRF

João Dantas Filho

JOÃO DANTAS FILHO
Membro da CCLRF



PARECER nº 005/2023

Ref.: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO DANTAS FILHO (PSDB) – Reconhece o Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial de Parelhas.

EMENTA: INTERESSE LOCAL. TOMBAMENTO DA LOCALIDADE DENOMINADA “ALTO DOS MENINOS”, NO POVOADO JUAZEIRO. RECONHECIMENTO DE SEU CARÁTER DE PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NÃO FERE A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS CONSTITUCIONAIS. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO *SUB EXAMINE*.

I - Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Dantas Filho, *reconhece o Alto dos Meninos, localizado no Povoado Juazeiro, como Patrimônio Cultural e Religioso de Natureza Material e Imaterial de Parelhas*

Estando a matéria pendente de análise por parte da CCLRF, sobreveio-nos pedido de emissão de parecer jurídico, a fim de melhor subsidiar a conclusão da referida Comissão Permanente.

II - Fundamentação

A proposição versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município, assim como concretiza dever constitucional deste, na forma do art. 30, Incisos I e X, da Constituição Federal. Igualmente, ausente afronta à Constituição Estadual.

Uma análise minudente do Projeto de Lei em testilha nos leva à conclusão que se trata, a bem da verdade, de tombamento da localidade denominada “Alto dos Meninos”, no Povoado Juazeiro, como bem pertencente ao patrimônio material e imaterial do Município de Parelhas.

Embora o tombamento seja costumeiramente classificado como ato administrativo (para alguns é procedimento administrativo) e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo no exercício da Administração Pública, ausente óbice para que seja realizado mediante lei (a qual será considerada de efeitos concretos). Nesse sentido, elucida a doutrina:



Não há qualquer vedação constitucional a que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal [...]. O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais.

[...]

A vantagem de o tombamento originar-se de lei é que o desfazimento da medida somente pode vir através de ato do Poder Legislativo. Maior o consenso de vontades tanto no iniciar-se a conservação de um bem como no cancelamento da proteção, se necessário¹.

Acerca das competências legislativas municipais, o art. 46 da Lei Orgânica parelhense traz as matérias que reclamam iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Da análise dos dispositivos transcritos, percebemos que a proposição não traz em seu bojo detalhes outros que possam eivá-la de inconstitucionalidade, a exemplo da imposição de gastos excessivos ou ingerência indevida nas atribuições privativas do Poder Executivo².

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 15 ed., ver., atuali. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 945.

² ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.



III – Conclusão

Diante do acima exposto, e com fulcro nos argumentos acima delineados, **opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2023.**

É o parecer, salvo melhor juízo por parte da CCLRF.

Parelhas RN, 08 de março de 2023.

Francimara Alves dos Santos Molina

Francimara Alves dos Santos Molina

Advogada – OAB/RN nº 8.950

Assessora Jurídica Legislativa



RELAÇÃO NOMINAL DA VOTAÇÃO DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2023, DE AUTORIA DO
VEREADOR JOÃO DANTAS FILHO- PSDB.

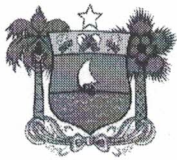
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
16 MAR. 2023



RELAÇÃO NOMINAL DA VOTAÇÃO DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2023, DE AUTORIA DO
VEREADOR JOÃO DANTAS FILHO- PSDB.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE
23 MAR. 2023